



MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº 004/2026, DE ORIGEM LEGISLATIVA

Assunto. Análise da competência para a iniciativa do Projeto de Lei nº 004/2026, de origem legislativa, que dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Encantado/RS, à luz do princípio da separação dos Poderes e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2026, de origem legislativa, de autoria do Vereador Diego da Rosa Pretto, apresentado à Câmara Municipal de Vereadores de Encantado em 14 de maio de 2026. A proposição institui o Diário Oficial Eletrônico do Município como órgão oficial de divulgação, publicação e disponibilização dos atos administrativos e legislativos, em substituição à publicação impressa, ressalvados os casos em que a legislação federal ou estadual exija, de forma concorrente, outros meios de publicidade.

O projeto determina a publicação obrigatória de atos do Poder Executivo, de atos do Poder Legislativo e dos relatórios de gestão fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina a utilização do veículo por terceiros, exige autenticidade e validade jurídica das edições, garante acesso gratuito e universal, e estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A dúvida suscitada diz respeito à legitimidade da iniciativa parlamentar para a matéria, tendo em vista a existência de rol de competências privativas do Chefe do



Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em determinadas matérias, notadamente as relacionadas à organização administrativa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da regra geral e da exceção da iniciativa privativa

A Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de leis sobre determinadas matérias, entre elas a criação de cargos, funções ou empregos públicos, o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo. Por força do princípio da simetria, esse rol é reproduzido nas Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas municipais, e vincula igualmente a atuação das Câmaras de Vereadores.

Trata-se, contudo, de rol taxativo e de interpretação restritiva, por representar exceção à regra geral de que a iniciativa das leis compete a qualquer membro do Poder Legislativo. É esse o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral.

II.2. Do Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal

Leading case. ARE 878.911, Rio de Janeiro, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 29 de setembro de 2016.

Tese fixada. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

O caso concreto que originou o Tema 917 tratava de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impunha ao Executivo a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. O Tribunal de Justiça do Rio



de Janeiro havia declarado a lei inconstitucional por vício de iniciativa, decisão reformada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, com efeito vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tese fixa três critérios objetivos, e apenas três, para a identificação do vício de iniciativa. A lei parlamentar usurpa competência privativa do Prefeito somente quando trata da estrutura de órgãos da Administração, da atribuição desses órgãos, ou do regime jurídico dos servidores públicos. A criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa.

II.3. Da aplicação do Tema 917 ao Projeto de Lei nº 004/2026

Aplicando-se os três critérios da tese vinculante ao caso concreto, verifica-se o seguinte.

Primeiro critério, estrutura de órgãos. O projeto não cria, extingue ou reorganiza secretaria, órgão ou entidade da Administração Pública municipal. O Diário Oficial Eletrônico não é órgão nem entidade dotada de personalidade jurídica ou de estrutura administrativa própria, mas simples veículo de divulgação de atos que, por força de outras normas, já são de publicação obrigatória.

Segundo critério, atribuição de órgãos. O projeto não confere nova atribuição a nenhum órgão específico da Administração. Diversamente do que ocorreria, por exemplo, se a lei impusesse a uma secretaria determinada tarefa técnica nova, o projeto apenas estabelece o meio pelo qual atos que já são publicados, por dever legal preexistente, passam a ser divulgados.

Terceiro critério, regime jurídico de servidores. O projeto não disciplina cargos, funções, remuneração, provimento ou qualquer aspecto do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Sendo assim, ainda que o projeto gere despesa para a Administração, tal circunstância é, por expressa determinação da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, insuficiente para caracterizar vício de iniciativa. A despesa decorrente da



execução da lei, prevista no artigo 7º do projeto, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, o que atende à exigência de indicação da fonte de custeio.

III. DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Além da tese geral do Tema 917, há linha específica e consolidada de precedentes que tratam exatamente de leis de iniciativa parlamentar sobre publicidade e transparência de atos do Poder Executivo, hipótese em que o presente projeto se enquadra com maior precisão ainda.

III.1. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, precedente do próprio Estado

O precedente mais relevante para o caso concreto é o julgamento, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70075477570, ajuizada pelo Prefeito do Município de Viamão contra a Lei Municipal nº 4.616/2017, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que obrigava o Poder Executivo a divulgar mensalmente a lista de espera para consultas e exames médicos.

O Órgão Especial, por decisão unânime proferida em 9 de abril de 2018, sob relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, julgou improcedente a ação e manteve integralmente a validade da lei. Consignou o relator que a norma impugnada não criou, extinguiu ou modificou órgão administrativo, tampouco conferiu nova atribuição a órgão da Administração, razão pela qual não se tratava de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito. Destacou, ainda, que a lei prestigia o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Constituição do Estado, conferindo-lhe maior eficácia.

A semelhança entre aquele caso e o presente é direta. Em ambos, lei de iniciativa parlamentar impõe ao Executivo obrigação de divulgação de informações, sem criar órgão, sem alterar atribuição de órgão e sem tratar de servidores. Tratando-se de precedente do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,



tribunal competente para eventual controle concentrado de constitucionalidade de lei do Município de Encantado, sua força persuasiva é especialmente relevante.

III.2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre publicidade

ARE 854.430, relatora Ministra Cármen Lúcia. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento a recurso que pretendia rediscutir a validade de lei do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que obrigava a Prefeitura a publicar em seu sítio eletrônico informações sobre licenças de funcionamento de imóveis, mantendo hígida a norma.

RE 1.506.020, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31 de março de 2025. Fixou-se que lei municipal de iniciativa parlamentar que detalha a publicidade de informações sobre empreendimentos imobiliários não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não interfira na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

RE 1.533.649, relator Ministro André Mendonça, julgado em 9 de junho de 2025. Assentou-se que não ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei municipal de iniciativa parlamentar pela qual se estabelecem formas de publicidade institucional.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela plena constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 004/2026, de origem legislativa, por três razões convergentes.

Primeira, o projeto não se enquadra em nenhuma das três hipóteses da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, uma vez que não trata de estrutura de órgãos, não confere nova atribuição a órgãos da Administração e não disciplina regime jurídico de servidores.

Segunda, o projeto encontra amparo direto em precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em caso substancialmente



análogo, que reconheceu a validade de lei parlamentar impondo ao Executivo obrigação de publicidade de informações.

Terceira, a matéria de publicidade e transparência de atos administrativos é prestigiada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 37, sendo a iniciativa parlamentar, nesse campo, reiteradamente reconhecida como legítima pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, que se submete à elevada consideração desta Casa Legislativa.

Encantado/RS, 04 de agosto de 2026.

Diego da Rosa Pretto

Vereador, autor do Projeto de Lei nº 004/2026